MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N.° 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8121
www.moreirasales.pr.gov.br - E-mail: pmms@visaonet.com.br

Lei 637/2016
Data: 08 de março de 2016

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2015 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos a vista, conceder desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 80% (oitenta e por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parcelados, em até 06 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parcelados, em até 24 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

IV - se pagos parcelados, em até 72 prestações mensais e sucessivas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa;

V - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2.° - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1° desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3.° - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1° independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4.° - O contribuinte que optar pelo **pagamento a vista** terá o prazo impreterivelmente até o dia 12/12/2016.

§ 1.° - O contribuinte que optar pelo **parcelamento** previsto nos incisos II, III e IV do artigo 1° desta lei, deverá requerer impreterivelmente em até 12/12/2016.

§ 2.° - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3.° - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4.° - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretario da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5.° - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5.° - Os parcelamentos de que trata os incisos II, III e IV, do artigo primeiro da presente Lei serão rescindidos quando:

I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativo aos créditos tributários incluídos no Parcelamento do Débito;

III - decretada a falência ou insolvência do sujeito passivo.

§ 1.° - A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2.° - A rescisão referida no *caput* deste artigo implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3.° - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas e correção monetária.

Art. 6.° - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7.° - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 8.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moreira Sales-PR, 08 de março de 2016.

Luiz Antônio Volpato
Prefeito Municipal